


RESOLUÇÃO Nº 236, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1.992

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal é o poder legislativo do município (LOM. art. 9º) ; compõem-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos de legislação vigente e tem sua sede no edifício localizado na Praça Lauro Maurino nº 78, 1º andar, nesta cidade.

ARTIGO 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresenta das pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários e Diretores Municipais, Mesa do Legislativo, Vereadores, Agentes Administrativos e demais responsáveis sobre valores públicos.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

ARTIGO 3º - Na sede da Câmara não se realizam atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

ARTIGO 4º - A legislatura compreenderá 04 sessões legislativas, com início ca da uma a 1º de Fevereiro e término em 15 de Dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração de legislatura que se inicia em 1º de Janeiro.

ARTIGO 5º - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos com preendidos entre, 16 de Dezembro e 31 de Janeiro, e de 1º a 31 de Julho de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual (CF, art. 57, parágrafo 2º).

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

ARTIGO 6º - A Câmara reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de Janeiro, às 10 horas, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e eleição da Mesa, independentemente de número e sob a Presidência do Vereador mais Votado dentre os presentes.

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. (Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão: ASSIM O PROMETO.

§ 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito, e o Vice Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados. (LOM., art. 51)

§ 3º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM., art. 16, § 1º).

b) dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse quando se tratar de Prefeito e Vice Prefeito empossados,



salvo motivo justificado, aceito pela Câmara (LOM, art. 51, § único).

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo, o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM, art. 53)

§ 5º - Prevalerão, para os casos de posse superveniente, prazo e critério estabelecidos neste Regimento.

§ 6º - No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como do término do mandato, fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 7º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo (LOM art. 58, parágrafo único)

ARTIGO 7º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, até vinte e quatro horas antes da sessão.

ARTIGO 8º - Tendo aprestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

ARTIGO 9º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Leandro

a TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara
CAPÍTULO I
Da Mesa
SEÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 10 - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos (LOM art. 17), compor-se-á do Presidente, 1º e 2º Secretários (LOM art. 18) e a ela compete privativamente:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ARTIGO 11 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários substituirão sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Na hora determinada para o início da sessão, verificando a ausência dos Membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência, o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares, um Secretário.

§ 3º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.


ARTIGO 12 - As funções dos Membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

ARTIGO 13 - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

ARTIGO 14 - Dos Membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

SEÇÃO II Da Eleição da Mesa

ARTIGO 15 - Após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegarão, em sessão pública, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

ARTIGO 16 - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á em sessão especial, em horário a ser determinado pelo Presidente, no último dia útil da 2ª sessão legislativa, ficando os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ARTIGO 17 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, observando-se o seguinte procedimento:

- I - realização da chamada regimental, para a verificação de quórum;
- II - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentaristas;
- III - preparação de cédulas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício;
- IV - preparação da folha de votação e, colocação da urna de forma a resguardar o sigilo do voto;
- V - chamada dos Vereadores para que coloquem seus votos na urna, depois de assinarem a folha de votação;



- VI - apuração, acompanhada por um ou mais vereadores indicados pelos Partidos Políticos ou Blocos Partidários, na sessão a leitura dos votos, pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
- VII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para o respectivos cargos;
- VIII - invalidação das cédulas que não atenderem ao disposto no inciso III;
- IX - redação, pelo Secretário e leitura pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;
- X - realização de segunda escrutinação com os dois Vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;
- XI - perdurando o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador mais votado na eleição municipal;
- XII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos (Lei art. 18, parágrafo único)

ARTIGO 18 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões híbridas, até que seja eleito o Vereador.

§ 1º - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

§ 2º - Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujas mandatos se findem, a convocação de sessões híbridas.

ARTIGO 19 - Quando-se qualquer cargo da Mesa, ou o de Vice-Presidência, não for realizado no expediente da primeira sessão seguinte para completar o biênio do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, processar-se-á nova eleição, para se completar o mandato do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente, ou se este também for renunciante ou destituído, pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na presidência das sessões, desde que não haja perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO III DA RENÚNCIA

ARTIGO 20 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por officio a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o officio respectivo será levado ao conhecimento do Plenário, pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 14, Parágrafo Único deste Regimento.

ARTIGO 21 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa. (art. 24 LCM)

§ 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltar, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento. (art. 24, LCM)

§ 2º - Será destituído, sem necessidade de aprovação de que trata o "caput" deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

ARTIGO 22 - O processo de destituição será iniciado por denúncia, subscrita, necessariamente, por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Da denúncia constará:

- I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;
- II - descrição circunstanciada das irregularidades constatadas;
- III - as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.



§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do Parágrafo 2º deste Artigo.

§ 5º - Quando um dos Secretários assumir a presidência na forma parágrafo 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente a exercer o exercício.

§ 6º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

ARTIGO 23 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação, o disposto pelo parágrafo 5º do artigo 77 deste Regimento.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará entre seus pares, um relator e marcará reuniões a ser realizadas dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 10 (dez) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

ARTIGO 24 - Findo o prazo de 10 (dez) dias e concludo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.



§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação secreta única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito de quórum.

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

ARTIGO 25 - Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante devará apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integralmente e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer;

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução, propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 24 deste Regimento.

ARTIGO 26 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contado da deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Presidente

ARTIGO 27 - O Presidente é o representante legal da Câmara, nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento, na LOM (artigo 24) ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

ARTIGO 28 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - Quanto as atividades Legislativas:

- a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando estas ocorrer fora de sessão, sob pena de destituição;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer de Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) não aceitar substituto ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os processos às comissões e incluí-los na pauta;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a destituição de membro(s) das Comissões, nos termos deste Regimento;
- j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas.

II - Quanto às Sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

- b.) determinar ao Secretário, a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c.) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d.) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e.) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f.) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g.) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h.) chamar a atenção do orador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
- i.) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j.) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l.) votar, nos casos preceituados pela legislação vigente;
- m.) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- n.) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- o.) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p.) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q.) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- r.) organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem o parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação;
- s.) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos em lei e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - Quanto à Administração da Câmara Municipal:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças e abono de faltas;
- b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a Propositura de ações judiciais, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o número ao Executivo;
- d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior.
- e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e sua Secretaria;
- g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de Certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;
- h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- i) convocar a Mesa da Câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- c) agir judicialmente em nome da Câmara "ad-referendum" ou por deliberação do Plenário;
- d) encaminhar ao Prefeito, os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

ARTIGO 29 - Compete ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

- 
- IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura; aos suplentes de Vereador, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;
- V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VI - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de um ou de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- VII - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII - solicitar intervenção no Município, nos termos do artigo 24, inciso X da LOM;
- IX - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias solicitadas, ou parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

ARTIGO 30 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do Plenário, mas, para discutí-la deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

ARTIGO 31 - O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, só terá voto:

- I - quando a matéria exigir, para sua aprovação, ou rejeição, a votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II - na eleição da Mesa;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

ARTIGO 32 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido, nem aparteado.

ARTIGO 33 - A presença do Presidente nos trabalhos será sempre computada, para efeito de quórum.

SESSÃO V

Do Vice - Presidente

ARTIGO 34 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em sua falta ou impedimento em Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete-lhe ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em sua falta, ausência, impedimento ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

ARTIGO 35 - São atribuições do Vice-Presidente:

- I - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimen tais, para solução de casos análogos;
- II - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência ou da Mesa;
- III - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este; (art. 66, § 7º, CF e art. 24, inciso IV da LOM)
- IV - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia in terna.

SESSÃO VI

Dos Secretários

ARTIGO 36 - Compete ao 1º Secretário:

- I - constatar a presença dos Versadores ao abrir-se a sessão, anotando comparecimentos e ausências;
- II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;
- IV - fazer a inscrição dos oradores;
- V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
- VI - redigir as atas das sessões secretas e transcrevendo-se o necessário;
- VII - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa;
- VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;
- IX - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;
- X - substituir o Presidente, na ausência ou impedimentos simultâneo deste e do Vice-Presidente.

ARTIGO 37 - Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário, em sua falta, ausência, impedimento ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

ARTIGO 38 - São atribuições do 2º Secretário:

- I - Redigir a ata, sob a supervisão do 1º Secretário, resumindo os trabalhos da sessão;
- II - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;
- III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões Plenárias.

CAPÍTULO II

Das Comissões

Seção I

Disposições Preliminares

ARTIGO 39 - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

ARTIGO 40 - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

ARTIGO 41 - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

ARTIGO 42 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO III

Das Comissões Permanentes

Seção I

Da Composição das Comissões Permanentes

ARTIGO 43 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles examinar parecer.

ARTIGO 44 - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

ARTIGO 45 - Os Membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes da bancada, para um período de 02 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A composição das Comissões Permanentes para o segundo biênio dar-se-á na mesma Sessão em que ocorrer a eleição da Mesa para o mesmo período.

ARTIGO 46 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ou Bloco Parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado.

§ 5º - O mesmo Vereador não poderá participar em mais de duas Comissões.

ARTIGO 47 - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do art. 11 deste regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente na Mesa.

ARTIGO 48 - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

ARTIGO 49 - O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

ARTIGO 50 - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.



Seção II

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

ARTIGO 51 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

ARTIGO 52 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - Convocar reuniões extraordinárias;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de proposições dos membros da Comissão, que não poderá exceder a 03 (tres) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

ARTIGO 53 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

ARTIGO 54 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção III

Das Reuniões

ARTIGO 55 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Comissão.

ARTIGO 56 - As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

ARTIGO 57 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Sessão IV

Das Audiências das Comissões Permanentes

ARTIGO 58 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (tres) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exame e pareceres.

§ 1º - Para o encaminhamento de proposições às comissões, observar-se-á o mesmo critério destinado para as convocações de Sessões Extraordinárias, constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 153 deste Regimento.

§ 2º - As proposições, com solicitação de urgência, serão enviadas às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de dois (02) dias da entrada da Secretaria Administrativa.

§ 3º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 4º - Recebida qualquer proposição, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-la à própria consideração.

§ 5º - O prazo para a Comissão examinar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 6º - O relator designado terá o prazo de 03 (tres) dias para a apresentação do parecer.

§ 7º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 8º - Quando se tratar de proposições de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência (LOM.art.42), observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a comissão examinar parecer será de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) O Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

c) o relator designado terá o prazo de 02 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;

d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 9º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

ARTIGO 59 - Distribuída uma propositura, cada Comissão dará o seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Pretendendo um Vereador que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, além de requerer por escrito, indicará a questão a ser apreciada, submetido à votação.

§ 2º - Esgotado o prazo concedido às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário, incluirá a matéria na Ordem do Dia, com ou sem parecer.

§ 3º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 53 deste Regimento.

ARTIGO 60 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

- III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Seção V

Das Atribuições das Comissões Permanentes

ARTIGO 61 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:
 - a) parecer;
 - b) substitutivos ou emendas;
 - c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.
- II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicações da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV - redigir o voto em primeira discussão ou em discussão única, e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão, nos termos regimentais;
- V - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;
- VI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais, de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

ARTIGO 62 - As Comissões Permanentes são 05 (cinco), composta de 03 (três) membros cada, com as seguintes denominações:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;
- V - Turismo, Preservação Histórica e do Meio Ambiente.

ARTIGO 63 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, re-
salvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Re-
gimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela
ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, deve o
parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejei-
tado o parecer, prosseguirá o processo de tramitação.

§ 3º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete ainda, ma-
nifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

ARTIGO 64 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre
todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

- I - proposta orçamentária; (anual e plurianual)
- II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, me-
diante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado,
concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de
resolução, respectivamente;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de
créditos adicionais, empréstimos e as que, direta ou indi-
retamente, alteram a despesa ou a receita do Município,
acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interes-
sam ao crédito público;
- IV - proposições que fixam os vencimentos dos servidores, a re-
muneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câma-
ra e Vereadores;
- V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patri-
monial do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamen-
to, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus in-
cisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do
Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no ar-
tigo 59, § 2º deste Regimento.

ARTIGO 65 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer
sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execu-
ção de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraesta-
tais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal,
quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras ati-
vidades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria



comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades
privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fi-
calizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Inte-
grado (PDDI).

ARTIGO 66 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência So-
cial, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, en-
sino e artes, ao patrimônio artístico e cultural, aos esportes e
às atividades de lazer, à higiene, à saúde pública e às obras as-
sistenciais.

ARTIGO 67 - Compete à Comissão de Turismo, Preservação Histórica e do Meio Am-
biente, emitir parecer sobre assuntos referentes ao patrimônio
histórico, a preservação e controle do meio ambiente e turismo,
bem como a participação dos eventos cívicos e culturais da cidade.

SEÇÃO VI

Des Pareceres

ARTIGO 68 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria su-
jeita ao seu estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I - exposição de matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéti-
cas, com sua opinião sobre a conveniência da aprova-
ção ou rejeição total ou parcial da matéria; neste ca-
so, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que
votaram a favor ou contra.

ARTIGO 69 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação
do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela
maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação,
implicará na concordância total do signatário com a manifestação
do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considera-
dos como favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votan-
te, a indicação com restrições ou pelas conclusões.

§ 4º - Poderá o membro da Comissão examinar voto em separado, devidamente
fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator,
lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 6º - O voto do relator, não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

ARTIGO 70 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII

Das Atas das Reuniões

ARTIGO 71 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas resumidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

ARTIGO 72 - À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter o protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

ARTIGO 73 - As vagas das Comissões, verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões das Comissões, poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, de clarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - Além das hipóteses previstas no parágrafo 2º, o Presidente da Comissão poderá ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo ~~xxx~~ su mário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Vereador que se recusar a participar das Comissões, ou for enunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissões de Representação da Câmara, até o final da Legislatura.

ARTIGO 74 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto perduristir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO IX

Das Comissões Temporárias

ARTIGO 75 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissão Especial;
- II - Comissão Especial de Inquérito;
- III - Comissão de Representação;
- IV - Comissão de Investigação Processante.

ARTIGO 76 - Comissão Especial é aquela que se destina à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - A Comissão Especial será constituída mediante apresentação de projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou, então, subscritos por 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento

- § 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.
- § 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, poderá fazer parte da Comissão Especial, bem como da respectiva Presidência.
- § 6º - Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, cuja conclusão o Presidente da Câmara comunicará ao Plenário.
- § 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão, a quem de direito.
- § 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação do prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa do Presidente da mesma, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.
- ARTIGO 77 - A Comissão Especial de Inquérito constituída nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-á a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.
- § 1º - A Comissão Especial de Inquérito será constituída mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara. (LOM, art. 19. § 3º).
- § 2º - O requerimento de constituição, deverá conter:
- a) especificação do fato ou fatos a serem apurados;
 - b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (tres);
 - c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
 - d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.
- § 3º - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará os Vereadores que comporão a Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os desempedidos, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

- § 4º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, os que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.
- § 5º - Havendo apenas 03 (três) ou menos Vereadores não impedidos, os que se encontrarem nessa situação, comporão a Comissão, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas, através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos.
- § 6º - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão desde logo, o Presidente e Relator.
- § 7º - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos.
- § 8º - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.
- § 9º - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas e rubricadas pelo Pº Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes.
- § 10 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:
- 1) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.
 - 2) requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.
 - 3) requerer, através do Presidente da Câmara, a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.
 - 4) tomar depoimento de testemunhas que se fizerem necessárias.
- § 11 - As testemunhas serão intimadas e deporão, sob as penas previstas na legislação Penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, fica facultado ao Presidente da Comissão, solicitar na conformidade da Legislação Federal, a intervenção da autoridade judiciária ou pública.
- § 12 - Não concluído o trabalho no prazo estabelecido, ficará a Comissão automaticamente extinta, salvo se, o Plenário houver aprovado em tempo hábil e por maioria simples, a prorrogação desse prazo.
- § 13 - Concluídas as investigações, será elaborado um relatório contendo um resumo de todo o processado e respectivas conclusões, sugerindo-se providências cabíveis.
- § 14 - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator e este, após de que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

-  § 15 - Rejeitado o Relatório a que se refere o parágrafo anterior, considerá-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.
- § 16 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da Primeira Sessão Ordinária subsequente.
- § 17 - O Relatório final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.
- IGO 78 - A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.
- § 1º - A Comissão de Representação será constituída por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.
- § 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente:
- § 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.
- § 4º - Seja qual for a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:
- a) a finalidade;
 - b) o número de membros não superior a cinco;
 - c) o prazo de duração.
- IGO 79 - A Comissão de Investigação e Processante será constituída com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes (LOM art. 29, 65 e 66)
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da LOM.

IGO 80 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO IV

Do Plenário

IGO 81 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recibo da sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

ARTIGO 82 - A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas, com a presença da maioria dos Membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se às matérias, sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

CAPÍTULO V

Da Secretaria Administrativa

ARTIGO 83 - Os Serviços Administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Ato do Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

ARTIGO 84 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º - A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (art. 48 e 51, IV da Constit. Federal).

§ 2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria, através de Ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

ARTIGO 85 - Poderão os Vereadores interpellar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

ARTIGO 86 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

ARTIGO 87 - Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1- elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração quando necessária (LOM. art. 23, III);

- Diário - 1950*
- 2- suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias (LOM. art. 23, III);
 - 3- provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificação e licença, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;
 - 4- abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - 5- outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência

- a) Ato, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:
 - 1- regulamentação dos serviços administrativos;
 - 2- nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;
 - 3- assuntos de caráter financeiro;
 - 4- designação de substitutos nas comissões;
 - 5- outros casos de competência da Presidência, e que não sejam enquadrados como portaria.

III - Portaria, nos seguintes casos:

- 1- remoção, readmissão, abono de faltas dos funcionários da Câmara (LOM. artigo 82, II);
- 2- outros casos determinados em Lei ou Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO - As deliberações da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerão ao período de Legislação.

ARTIGO 88 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instrução, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 89 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer município que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de Ato, Contratos e Decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outra não for fixado pelo Juiz (LOM. art. 59, XXXVII).

ARTIGO 90 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
 - II - declaração de bens dos agentes políticos;
 - III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
 - IV - registros de autógrafos, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, e portaria;
 - V - cópia de correspondência oficial;
 - VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
 - VII - protocolo, registro e índice de proposições, em andamento e arquivados;
 - VIII - licitações e contratos para obras e serviços;
 - IX - termo de compromisso e posse de funcionários;
 - X - contratos em geral;
 - XI - contabilidade e finanças;
 - XII - cadastramento dos bens móveis (LOM, art. 56)
 - XIII - inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;
 - XIV - registro de precedentes regimentais;
 - XV - registro de presença dos Vereadores às sessões.
- § 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim (LOM art. 81, parágrafo 1º).
- § 2º - Os livros, porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados (LOM art. 81, § 2º).

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Da Posse

ARTIGO 91 - Os Vereadores serão agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto, (art. 29, I, Constit. Federal).

ARTIGO 92 - Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a Legislação Vigente, nos termos do artigo 6º deste Regimento (art. 16, LOM).

- Diário*
- § 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, e publicada na imprensa oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 16, parágrafo 3º LOM).
- § 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara. (art. 16, parágrafo 1º da LOM).
- § 3º - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da Sessão Ordinária ou Extraordinária.
- § 4º - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no art. 6º, § 6º deste Regimento.
- § 5º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.
- § 6º - Verificada a existência de vaga ou licença do Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências do Art. 6º, § 6º deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Vereador

ARTIGO 93 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra, nos casos previstos neste Regimento.

Seção I

Do Uso da Palavra



ARTIGO 94 - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I - Versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;
- II - na fase destinada à Explicação Pessoal;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - declarar voto;
- VI - apresentar ou reiterar requerimento;
- VII - levantar questão de ordem;
- VIII - para encaminhar votação, nos termos do artigo 23 deste regimento;
- IX - apresentar retificação ou impugnação da ata.

ARTIGO 95 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé, e somente quando em pé poderá obter permissão para falar sentado;
- II - o orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
- V - O Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra, ou permanecer na Tribuna além do tempo permitido, será advertido pelo Presidente, que o convidará a sentar-se;
- VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "Senhor" ou Vereador.

dor";

- X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", "Nobre Colega" ou "Nobre Vereador";
- XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

CAPÍTULO III

Des Deveres do Vereador

ARTIGO 96 - São Obrigações e deveres do Vereador:

- I - respeitar, defender e cumprir a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais Leis;
- II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- IV - obedecer às normas regimentais;
- V - residir no Município, salvo quando o Distrito em que reside for emancipado durante o exercício do mandato;
- VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das Sessões, nelas permanecendo até o final;
- VII - participar do trabalho do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância nos prazos regimentais;
- VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente até o terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à mesa, conforme o caso;
- X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XI - participar das Comissões Permanentes;
- XII - observar o disposto no Artigo 99 deste Regimento (art. 29 VII, 54 da Const. Federal, art. 29 LOM);

Leite

desimcompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato. (art.16, § 3º LOM).

ARTIGO 97 - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

ARTIGO 98 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excessos que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de Sessão Secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 7º, item III do Decreto Lei Federal nº 201, de 27.02.67.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força necessária (LOM. art. 24, XI).

CAPÍTULO IV

Das Proibições e Incompatibilidades

ARTIGO 99 - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "AD NUTUM", nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função que seja demissível "AD NUTUM" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (artigo 29, inciso VII, c.c. art.54 Constit.Federal).


§ 1º - Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, aplicam-se as seguintes normas:

a I - havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se não exercício estivesse. (art. 38 III a V da Constituição Federal).

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horários, ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança, nos dias de Sessão da Câmara Municipal

CAPÍTULO V

Dos Direitos do Vereador

ARTIGO 100 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade;

II - remuneração mensal condigna;

III - licenças, nos termos do que dispõe o art. 30 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO I

Da Inviolabilidade

ARTIGO 101 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município (art. 29, VI Const. Federal, art. 27, LOM).

SEÇÃO II

Da Remuneração

ARTIGO 102 - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, dentro dos limites estabelecidos no Artigo 35º da LOM, respeitando, ainda, o disposto nos artigos 29, V, 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constit. Federal.

ARTIGO 103 - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Regimento

§ 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos Vereadores, até 15 dias antes da eleição, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º - A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores nos termos do § anterior, implica na prorrogação automática da Resolução fixada e da remuneração para a legislatura anterior.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por Ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração já atribuída em espécie ao Prefeito.

ARTIGO 104 - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer ausência, sem estar licenciado.

ARTIGO 105 - O Vereador que até 60 dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara, declaração de bens atualizada, não perceberá a correspondente remuneração (art.16, § 3º LOM)

ARTIGO 106 - Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses do art.108, II deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

ARTIGO 107 - Ao Presidente da Câmara Municipal, será atribuído um acréscimo de 50% sobre a remuneração mensal do Vereador.

SEÇÃO III

DA LICENÇA

ARTIGO 108 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia, devidamente comprovada e por prazo determinado, prescrito em atestado médico;

II - para desempenhar missões em caráter cultural ou de interesse para o município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias nem superior a 120 dias por Sessão Legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispor a Lei;

V - em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração (art.30, § 2º LOM).

§ 3º - O Vereador, para licenciar-se deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

ARTIGO 109 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao membro mais próximo da família, ou ao Presidente do Diretório Municipal do respectivo partido, ou ainda, ao médico que o assista.

§ 2º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

ARTIGO 110 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem seus efeitos, ou o mandato para o qual fora eleito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão do mandato, nesse caso, será declarada pelo Presidente, na primeira Sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI

Das Vagas

ARTIGO 111 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos em Lei.

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma estabelecida em Lei.

SEÇÃO I

Da Extinção do Mandato

ARTIGO 112 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional, ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à 1/3 ou mais sessões da Câmara, exceto as

Solenas, realizadas dentro do ano legislativo;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito, nos casos de impedimento ou de vaga (art. 53, § 1º LOM).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 113 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na Ata, na primeira Sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 1º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 2º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 3º - Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no artigo 112 deste Regimento, o Suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração de extinção do mandato.

ARTIGO 114 - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, com todo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - A renúncia se torna irrevogável após sua comunicação em Plenário.

ARTIGO 115 - A extinção do mandato, em virtude de faltas às Sessões obedecerá o seguinte procedimento:

I - constatado que o Vereador incidir no número de faltas, previsto no inciso III do art. 112 deste Regimento, o Presidente comunicará este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de

05 05 dias;

II - findo este prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

§ 2º - Considera-se não comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

ARTIGO 116 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 dias;
- II - findo este prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;
- III - o extrato da Ata da Sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada no forma do artigo 80 da LOM.

SEÇÃO II

Da Cassação do Mandato

ARTIGO 117 - A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado, amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa (art. 28 e 29 da LOM).

ARTIGO 118 - São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da Lei: (LOM artigo 29)

- I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
- IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública (art. 29, §1º LOM).

ARTIGO 119 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no artigo 293 deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 dias a contar do recebimento da denúncia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos, nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

ARTIGO 120 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções, o Vereador acusado, convocando-o respectivo Su-
plente até o final do julgamento.

 3

ARTIGO 121 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia (art. 29, § 2º da LOM).

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão ser feitas nominalmente, devendo os resultados serem problematizados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente consignados em Ata.

ARTIGO 122 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução, que será publicada na imprensa oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente o respectivo Suplente.

SEÇÃO III

Da Suspensão do Exercício

ARTIGO 123 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda de remuneração, enquanto durarem os seus efeitos ou o mandato para o qual fora eleito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira Sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VII

Da Substituição

ARTIGO 124 - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no art. 115, V deste regimento e em casos de licença superior a 30 dias.

§ 1º - efetivada a licença e nos casos previsto neste Artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º - Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 horas, à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VIII

Dos Líderes e Vice-Líderes

ARTIGO 125 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o integrante diário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 dias contados do início da Sessão Legislativa, mediante ofício, os respectivos líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

ARTIGO 126 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional, e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 minutos.

ARTIGO 127 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ARTIGO 128 - As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada por 2/3 de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo 158 deste Regimento.

§ 1º - As Sessões da Câmara, exceto as Solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que realizarem fora dela.

§ 2º - Por motivo de interesse público devidamente justificado ou impossibilidade de acesso, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa.

ARTIGO 129 - As Sessões Ordinárias serão realizadas nos dias 05, 15 e 25 de cada mês, com início às 20:00 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando os dias fixados neste artigo recaírem em sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, a Sessão Ordinária realizar-se-á no primeiro dia útil seguinte, à mesma hora.

ARTIGO 130 - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

ARTIGO 131 - Excetuada as Solenes e as relativas à cassação de mandato, as Sessões da Câmara terão duração máxima de 04 horas, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de Sessão, quer seja a requerimento do Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

ARTIGO 132 - As Sessões de Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 dos membros da Câmara (LOM. art. 12).

ARTIGO 133 - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, desde que convenientemente trajados.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Estaduais, Federais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados de imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 1º - Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por ela determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

ARTIGO 134 - A sessão poderá ser suspensão:

- I - para a preservação da ordem;
 - II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer;
 - III - para recepcionar visitantes ilustres;
 - IV - por esgotar-se as matérias constantes da Ordem do Dia.
- § 1º - A suspensão da Sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 minutos.
- § 2º - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

ARTIGO 135 - A Sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

- I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores, e sobre o qual deliberará o Plenário.
- 3 III - tumulto grave.

SEÇÃO I

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 136 - O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 dos Membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário.

- § 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.
- § 2º - Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da Sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da tribuna.
- § 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.
- § 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 15 minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando Ata.

- § 5º - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não foram votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para a Sessão seguinte.
- § 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

Do Expediente

ARTIGO 137 - O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da Sessão anterior, à leitura resumida das matérias recebidas, à leitura discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da Sessão.

ARTIGO 138 - Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará:

I - a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada;

II - ao 1º Secretário a leitura da Ata da Sessão anterior.

ARTIGO 139 - lida e votada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente apresentado pelos Vereadores;

III - Expediente recebido de Diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) vetos;

b) projetos de lei;

c) projetos de Decreto Legislativo;

d) Projetos de Resolução;

e) Substitutivos;

f) emendas e subemendas;

g) pareceres;

h) requerimentos;

i) indicações;

j) moções;

l) atos da Mesa.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.


§ 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo, ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência neste sentido.

ARTIGO 140 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daquelas que não se refiram ~~que~~ a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II - discussão e votação de requerimentos;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de inscrição, versando sobre o tema livre de interesse público.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de 10 minutos, improporáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a tribuna, nesta fase da Sessão.

§ 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em 1º lugar, na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na Sessão, prevalecerá para a Sessão seguinte e assim sucessivamente.

ARTIGO 141 - Findo o Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III

Ordem do Dia

ARTIGO 142 - Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.


§ 2º - Não havendo número legal, o Presidente poderá suspender os trabalhos até por 15 minutos, ou declarar encerrada a Sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

ARTIGO 143 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito (48) horas antes da Sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) matérias em regim de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matérias em Discussão e Votação únicas;
- e) matérias em 2ª discussão e votação;
- f) matérias em 1ª discussão e votação;
- g) recursos.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de preferência, ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A secretaria fornecerá aos Vereadores, cópias das proposições, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 horas antes do início da Sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições já tiverem sido dadas à publicação anteriormente.

ARTIGO 144 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 horas do início da Sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 167 e 173, § 7º deste Regimento.

ARTIGO 145 - Não será admitida a discussão e votação de Projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

ARTIGO 146 - O Presidente anunciará o item da pauta em que se tenha de discutir e votar.

ARTIGO 147 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I - preferência para votação;
- II - adiamento;
- III - retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas se dará mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ele não anexadas, serão considerados prejudicadas e remetidas ao arquivo.

ARTIGO 148 - O Adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de Sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na Tribuna, discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votado nenhuma peça do processo.

§ 5º - a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º - O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de sessões, importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de Sessões Ordinárias.

§ 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

ARTIGO 149 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Plenário a decisão.

Leif-Loe

§ 3º - Obedecido o disposto no Presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

ARTIGO 150 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente concederá, em seguida, a palavra para explicação pessoal.

ARTIGO 151 - A Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão, anotada, cronologicamente pelo 1º Secretário, que encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios dos parágrafos 1º e 2º do artigo 140 deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

ARTIGO 152 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. As Sessões não poderão ser prorrogadas para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SEÇÃO II

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

ARTIGO 153 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, no endereço previamente designado.

§ 2º - Certificada a ausência do Vereador, a convocação será entregue à pessoa previamente designada, e afixada no quadro de Edifícios da Câmara.

§ 3º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão.

§ 4º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 5º - Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da Ordinária, não poderá ser remunerada.

ARTIGO 154 - Na Sessão Extraordinária não haverá expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, sendo permitida a leitura e aprovação da ata da Sessão anterior.

§ 1º - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 dos mem

bro da Câmara (LOM art.12) e não contando, após a tolerância de 15 minutos a que se refere o Artigo 136, § 4º deste Regimento, com a maioria absoluta para a discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independará de aprovação.

ARTIGO 155 - Será admitida a apresentação de Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo nas Sessões Extraordinárias, desde que o assunto de que cuidem tenha sido objeto do edital de convocação.

SEÇÃO III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

ARTIGO 156 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - Pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante, devidamente justificado;

II - pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de 2/3 dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela, 24 horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

§ 3º - Para as convocações constantes deste artigo, será observado o disposto no artigo 153 e parágrafos deste regimento.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da Sessão ou das Sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art.128 deste Regimento para as Sessões Ordinárias.

§ 5º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6º - As Sessões Ordinárias ou Extraordinárias realizadas no período de convocação Extraordinária, serão remuneradas na mesma forma que as do período normal de trabalho, obedecido o disposto na legislação federal.

SEÇÃO IV

Das Sessões Solenes

ARTIGO 157 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Estas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá expediente e Ordem do Dia nas Sessões Solenes, sendo


inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da Sessão anterior.

§ 3º - Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem da palavra, autoridades, homenageados e representantes da classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na Sessão Solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 6º - Independente de convocação, a Sessão Solene de posse e instalação da legislatura, de que trata o artigo 6º deste Regimento.

SEÇÃO V

Das Sessões Secretas

ARTIGO 158 - Excepcionalmente a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º - Deliberada a Sessão Secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Antes de iniciar-se a Sessão Secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º - As Sessões secretas somente poderão ser iniciadas com a presença no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo, datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à Sessão.

§ 5º - As atas assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 7º - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida será publicada, no todo ou em parte.

Revisão

ARTIGO 159 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em Sessão Secreta.

CAPÍTULO II

DAS ATAS

ARTIGO 160 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contando sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

- § 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão, serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.
- § 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.
- § 3º - A ata da Sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da Sessão subsequente, podendo ser dispensada a leitura, se requerida por qualquer Vereador, e aprovada por maioria simples de votos.
- § 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.
- § 5º - Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da Sessão à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.
- § 6º - Se o Plenário por falta de quórum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da Sessão, a votação se transferirá para o Expediente da Sessão Ordinária Seguinte.
- § 7º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimento de invalidação.
- § 8º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
- § 9º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.
- § 10 - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.
- § 11 - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.
- § 12 - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Secretários.

TÍTULO V

Das Proposições e sua Tramitação

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 161 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) Medidas Provisórias;
- c) Projetos de Lei, complementar e ordinária;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Indicações;
- g) Requerimentos;
- h) Substitutivos;
- i) Emendas ou Subemendas;
- j) Pareceres;
- l) Vetos;
- m) Moções;

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

ARTIGO 162 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara
- II - que delegar a outro, poder ou atribuições privativas do Leg. Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal, ou antiregimental;
- VI - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições do Artigo 44 da Lei Orgânica dos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de 10 dias e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

3

ARTIGO 163 - Considerar-se-á autor da Proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa, para a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, consequentemente, arquivada, se a retirada a assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

ARTIGO 164 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

ARTIGO 165 - Quando, por motivo de extravio, ou retenção, indevido, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

ARTIGO 166 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - URGÊNCIA ESPECIAL;
- II - URGÊNCIA;
- III - PRIORIDADE;
- IV - ORDINÁRIA.

ARTIGO 167 - A URGÊNCIA ESPECIAL é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I - concedida a Urgência Especial para Projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes se reunirão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a Sessão pelo prazo necessário;
- II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;
- III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa, e se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em Regime de Urgência.


IV - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário, se for apresentado, com a necessidade e necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão em assunto de sua especialidade;
- c) por 2/3 dos Vereadores, no mínimo, caso que independe-
rá à apreciação pelo Plenário.

V - somente será considerada sob regime de Urgência Especial, a matéria que, examinada objetivamente, evidencie neces-
sidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tra-
tada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a
sua oportunidade ou aplicação.

VI - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresenta-
do em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e sub-
metido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do
dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer
Projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já vota-
da, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria
respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a
excessão prevista no parágrafo anterior;

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão,
mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que
falará ao final, e um Vereador de cada bancada terá o pra-
zo improrrogável de 5 minutos para seu pronunciamento.

ARTIGO 168 - Tramitarão em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre:

- I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma
da Lei (LOM art. 42, § 1º)
- II - matéria apresentada por 1/3 de Vereadores, quando solicita-
do na forma da Lei (LOM art. 37, I)
- III - matéria que, em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, tenha o mesmo
sofrido sustação, nos termos do artigo 167, III deste Régi-
mento.

ARTIGO 169 - Tramitarão em REGIME DE PRIORIDADE, as proposições sobre: Dire-
trizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de
Investimentos.

ARTIGO 170 - A Tramitação ORDINÁRIA aplica-se às proposições que não estejam
sujeitas aos Regimes de que tratam os artigos 167, 168 e 169 des-
te Regimento.

Leij-ho

ARTIGO 171 - As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qual quer das proposições consideradas.

ARTIGO 172 - Lido o Projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser boicotada pelos Vereadores.

SEÇÃO I

Dos Projetos de Lei

ARTIGO 173 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será: Do Vereador, da Mesa da Câmara ou do Prefeito, bem como de populares, nos termos do art. 38 da LOM.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos Projetos de Lei (LOM, art. 40), que:

- a) disponham sobre matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d) disciplinem sobre o Orçamento do Município (Constituição ~~Em~~ atual, art. 118).

§ 3º - Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos (LOM, art. 40).

§ 4º - Ao Projeto de Lei Orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo (Constit. Repúbl., art. 165, § 1º).

§ 5º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em 45 dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 42, § 1º).

§ 6º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

6 
§ 7º - Esgotado o prazo previsto no Parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a Proposição incluída na Ordem do Dia, sobretando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 8º - Os prazos do § 5º não correm nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de código.

ARTIGO 174 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

ARTIGO 175 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não-sancionado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito (LON art.44).

ARTIGO 176 - Os Projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 3 últimas Sessões antes do término do prazo.

SEÇÃO II

Dos Projetos de Lei Complementar

ARTIGO 177 - Projeto de Lei Complementar é a proposição que tem por fim instituir as seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Leis Instituidoras de Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Lei disciplinadora dos crimes de responsabilidade dos Vereadores e Prefeito.

ARTIGO 178 - São de iniciativa exclusiva do Executivo, os Projetos de Lei constantes dos Incisos I a VII do artigo anterior.

§ 1º - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - Será observado para os Projetos de Lei Complementares, no que não contrariar o disposto nesta Seção, os termos de tramitação dos Projetos de Lei Ordinária.

SEÇÃO III

Medida Provisória

ARTIGO 179 - O exame e a votação pela Câmara Municipal, das Medidas Provisórias adotadas pelo Prefeito Municipal, com força de lei, nos ter

mos do artigo 62 da Constituição Federal, c. c. o art. 45 da LOM, será feita com observância das seguintes normas:

§ 1º - Nas 24 horas que se seguirem o recebimento da Medida Provisória pela Secretaria da Câmara, o Presidente fará a distribuição de avulsos da matéria, comunicando o fato aos Vereadores, convocando-os para sessão a realizar-se em 5 dias (LOM art. 45, § único), ficando a Câmara automaticamente convocada, se estiver em recesso.

I - em seguida, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial para seu estudo e parecer;

II - a Comissão Especial será composta por 3 Vereadores, indicados pelos respectivos líderes, obedecida, tanto quanto for possível, a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares;

III - a indicação pelos líderes será feita ao Presidente da Câmara, até as 12 horas do dia seguinte ao do recebimento da comunicação;

IV - esgotado o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a indicação, o Presidente da Câmara fará a designação dos integrantes dos respectivos partidos;

V - uma vez designada, a Comissão terá o prazo de 24 horas para sua instalação, eleição do Presidente e designação do relator.

§ 2º - Poderão ser oferecidas emendas à Medida Provisória enquanto esta estiver sendo examinada pela Comissão Especial.

I - é vedada a apresentação de emendas que versem matéria estranha àquela tratada na medida provisória, cabendo ao Presidente, da Comissão o seu indeferimento;

II - o autor da emenda não aceita, poderá recorrer da decisão do Presidente, sobre o que a Comissão Especial decidirá, definitivamente, por maioria simples de votos.

III - a emenda deverá ser acompanhada de texto regulando as relações jurídicas decorrentes do dispositivo da medida provisória objeto da mesma.

ARTIGO 180 - A Comissão terá o prazo de quarenta e oito (48) horas, contados da sua composição, para emitir seu parecer, tendo em vista a missibilidade total ou parcial dos pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Const. Federal).

§ 1º - O parecer, em qualquer hipótese, e sem prejuízo do normal funcionamento da Comissão, será encaminhado à Presidência da Câmara Municipal, para as seguintes providências:


I - No caso de o parecer da Comissão concluir pelo atendimento aos pressupostos constitucionais, abertura de prazo máximo de vinte e quatro horas para apresentação de recursos no sentido de ser a medida provisória submetida ao Plenário, a fim de que este decida sobre sua admissibilidade;

II - No caso de o parecer da Comissão concluir pelo não atendimento daqueles pressupostos, será este submetido à Plenário, para de liberação sobre sua admissibilidade, também em 24 horas.

§ 2º - O recurso a que se refere o Inciso I do parágrafo anterior deverá ser interposto por 03 Vereadores.

§ 3º - Havendo recurso, a Presidência convocará sessão a realizar-se no prazo de 24 horas do seu recebimento, para que o Plenário se delibere sobre a admissibilidade da Medida Provisória.

§ 4º - No caso do inciso II do § 1º, a sessão deverá ser realizada no prazo máximo de 24 horas, contado do recebimento, pelo Presidente da Câmara, do parecer da Comissão.

§ 5º - Se, em duas sessões, realizadas em até 02 dias imediatamente subsequentes, o Plenário não decidir sobre a matéria, considerar-se-ão como atendidos pela Medida Provisória, os pressupostos de admissibilidade do art. 62 da Constituição Federal.

§ 6º - Verificado que a medida provisória atende aos pressupostos de urgência e relevância, a matéria seguirá a tramitação prevista nos artigos posteriores. Tida como rejeitada, será arquivada, baixando o Presidente da Câmara, Ato, declarando inexistência à medida provisória, feita a devida comunicação ao Prefeito Municipal.

§ 7º - No caso deste artigo "infra", a Comissão especial elaborará Projeto de Decreto Legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência da medida que será apreciado pela Câmara, em discussão única, e sua aprovação dependerá da maioria simples, em votação simbólica.

ARTIGO 181 - Recebido o parecer da Comissão Especial, admitindo-se a medida provisória, o Presidente da Câmara submete-a à apreciação do Plenário no prazo máximo de 05 dias, que deverá examinar a matéria quanto aos aspectos constitucionais e de mérito.

§ 1º - A Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial, ou alteração da Medida Provisória, ou pela sua rejeição, e ainda, pela aprovação ou rejeição da emenda a ela apresentada, devendo concluir quando resolver por qualquer alteração de seu texto.

I - pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria;

II - Pela apresentação do projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados.

§ 2º - A apreciação de que trata este artigo será em discussão única, votação simbólica e maioria simples.

§ 3º - Aprovado o projeto de lei de conversão, será ele enviado à sanção do Prefeito Municipal.

ARTIGO 182 - Esgotado o prazo da Comissão sem a apresentação do parecer, tanto com referência à admissibilidade da medida, quanto à sua constitucionalidade e mérito, será designado, pelo Presidente da Câmara Municipal, relator que proferirá parecer em Plenário, no prazo máximo de 24 horas.

ARTIGO 183 - Se o parecer da Comissão concluir pela inconstitucionalidade total ou parcial da Medida Provisória, ou pela apresentação de emenda saneadora do vício, haverá apreciação preliminar da constitucionalidade, antes da deliberação sobre o mérito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na apreciação preliminar, quando não houver discussão, poderão encaminhar a votação quatro Vereadores, sendo dois contra e dois a favor.

ARTIGO 184 - Decidida a preliminar pela constitucionalidade da Medida Provisória ou pela aprovação da emenda saneadora do vício, iniciar-se-á, imediatamente, a apreciação da matéria quanto ao mérito.

ARTIGO 185 - Na discussão, os oradores falarão na Ordem de Inscrição, pelo prazo máximo de 10 minutos, concedendo-se a palavra, de preferência, alternadamente, a Vereadores favoráveis e contrários à matéria.

§ 1º - A discussão se encerrará após falar o último orador inscrito. Se, após o término do tempo da sessão, ainda houver inscrições a atender, será ela prorrogada por 02 horas, findas as quais, será, automaticamente, encerrada a discussão.

§ 2º - Não se admitirá requerimento de adiamento da discussão ou da votação da matéria.

ARTIGO 186 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação da matéria, podendo encaminhá-la seis Vereadores, sendo três a favor e três contra, por 05 minutos cada um.

ARTIGO 187 - Admitir-se-á requerimento de destaque, para votação em separado, a ser apresentada até o encerramento da discussão da matéria.

ARTIGO 188 - Faltando 05 dias para o término do prazo do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, a matéria será apreciada em regime de urgência, sendo a sessão prorrogada, automaticamente, até decisão final.

ARTIGO 189 - Esgotado prazo a que se refere o parágrafo único do art. 62 da Const. Federal, sem deliberação final da Câmara Municipal, a Comissão Es-


relações jurídicas decorrentes, e que será aprovada pela Câmara.
ARTIGO 130 - Sendo a medida provisória aprovada, sem alteração de mérito, será o seu texto encaminhado sem autógrafos ao Prefeito Municipal, para publicação como lei.

ARTIGO 191 - Em caso de notória e excepcional urgência, o Presidente da Câmara, não havendo objeção do Plenário, poderá reduzir os prazos estabelecidos neste Capítulo.

ARTIGO 192 - Aplicar-se-ão, ainda, subsidiariamente, na tramitação da matéria, no que couber, as normas gerais estabelecidas neste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

ARTIGO 193 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito sendo promulgada pelo Presidente da Câmara (LOM., art. 36, V).

- § 1º - a) fixação da remuneração do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito;
b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
c) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 dias consecutivos;
e) criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
g) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
h) demais atos que independam da sanção do Prefeito e, como tais definidos em Leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa, a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo à que se referem as letras "c", "d" e "e" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução

ARTIGO 194 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Dos Projetos de Resolução

ARTIGO 194 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) Perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) fixação da representação dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- d) fixação da representação do Presidente da Câmara;
- e) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- f) julgamento dos recursos de sua competência;
- g) concessão de licença ao Vereador;
- h) constituição de Comissão Especial de Inquérito; quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;
- i) constituição de Comissões Especiais;
- j) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- l) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais; (Art. 48 c.c. art. 51, IV da CF)
- m) demais atos de economia interna.

§ 2º - Os Projetos de Resolução, a que se referem as letras "g", "h", "i", "l" e "m" do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa. Independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados nas letras "g" e "h" que entram para a Ordem do Dia da mesma Sessão, os demais serão apreciados na Sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte à de sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 195 - Aplicam-se aos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, no que não colidir com o estatuído neste Regimento, as disposições

relativas aos Projetos de Lei.

CAPÍTULO II

Das Indicações

ARTIGO 196 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido dar a forma de indicação, a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

ARTIGO 197 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO III

Dos Requerimentos

ARTIGO 198 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

ARTIGO 199 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de vistas de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionadas com proposição em discussão no Plenário;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto.

ARTIGO 200 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de Membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for para

- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documento;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI - constituição de Comissão ou Representação;
- VII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara
- VIII - informações sobre andamento de proposições.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste artigo e no anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

ARTIGO 201 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da Sessão, de acordo com o artigo 131 deste Regimento;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação para determinado processo;
- IV - encerramento de discussão;
- V - retificação de Ata;
- VI - invalidade da Ata, quando impugnada;
- VII - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- VIII - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre a outra;
- IX - adiamento de discussão ou de votação de matéria.

ARTIGO 202 - Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - votos de congratulações e manifestações de protesto e de pesar, por falecimento;
- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documento em ata;
- IV - vista de processos, observado o previsto no art. 223 deste Regimento;
- V - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 77, § 12 deste Regimento;
- VI - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

- Alcides*
- VII - convocação de sessão Secreta;
 - VIII - convocação de Sessão Solene;
 - IX - urgência especial;
 - X - constituição de precedentes;
 - XI - informações ao prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
 - XII - convocação de Secretário Municipal;
 - XIII - licença de Vereador;
 - XIV - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito político ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

- § 1º - Estes requerimentos serão apresentados no Expediente da Sessão, discutidos e votados em seguida.
- § 2º - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Prioridade, adiamento e Vista da Processão, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da Sessão. Igual critério será adotado nas processões para as quais, não obstante estarem fora de pauta nos trabalhos, tenha sido requerido regime de Urgência Especial.
- § 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista da processão, constantes da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e serão votados em separado.
- § 4º - O requerimento que solicitar suspensão, na ata, de documento não essencial, somente será aprovado por 2/3 dos Vereadores presentes, sem discussão.
- § 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estejam sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação, pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.
- § 6º - Os requerimentos de licença de Vereador obedecerão o disposto no Artigo 109 deste Regimento.

ARTIGO 203 - Os requerimentos ou petições de interessados não-Vereadores, serão lidos no Expediente, e encaminhados pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao Presidente indeferir ou arguir a lide, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

ARTIGO 204 - As representações de outras entidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas a critério do Presidente.

CAPÍTULO IV

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

ARTIGO 205 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador, ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 2º - Apresentado substitutivo por Comissão Permanente, será enviado às outras comissões que devam ser ouvidas a respeito, e será discutido e votado, preferencialmente antes do Projeto Original.

§ 3º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

§ 3º - Apresentado substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do Projeto Original.

§ 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o Projeto Original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.

ARTIGO 206 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - as emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.

§ 2º - Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto.

§ 4º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto.

§ 5º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

ARTIGO 207 - A emenda apresentada a outra emenda, incorre-se SUBEMENDA.

ARTIGO 208 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou SUBEMENDAS que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, cabendo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário na decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refular a proposição, caberá ao seu autor.

ARTIGO 209 - Reservada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial, ou quando assinalados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, exceto as que forem apresentadas até 48 horas antes do início da Sessão, para fins de publicação.


ARTIGO 210 - As emendas, e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovada, o Projeto Original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

ARTIGO 211 - Para a segunda discussão, não serão admitidas emendas ou subemendas e nem poderão ser apresentadas substitutivos.

CAPÍTULO V

Das Recursos

ARTIGO 212 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão, serão interpostos dentro do prazo de 10 dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou ~~rejeitando~~ negando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO VI

Da Retirada de Proposições

ARTIGO 213 - A retirada da proposição em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores;
- b) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento de único signatário ou do primeiro deles;
- c) quando de autoria da Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria da Mesa, mediante Requerimento da maioria de seus membros;
- e) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

OLIVEIRA

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

CAPÍTULO VII

Do Arquivamento e do Desarquivamento

ARTIGO 214 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer, ou com parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, serem consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII

Da Prejudicabilidade

ARTIGO 215 - Na apreciação pelo Plenário, considera-se prejudicada, e assim será declarada pelo Presidente, que determinará seu arquivamento.

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 175 deste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada forem idênticas;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI

Dos Debates e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

ARTIGO 216 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 dias:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica;

b) projeto de lei complementar;

- 
- c) projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
 - d) projeto de codificação.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas admissíveis proposições.

ARTIGO 217 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem se já pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

ARTIGO 218 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores, atender às determinações contidas no artigo 95 e seus incisos deste Regimento.

ARTIGO 219 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com a finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria, ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

SEÇÃO I

Dos Apartes

ARTIGO 220 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 2 minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação, ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido dirigir-se diretamente, ao Vereador que lhe solicitou o aparte.

SEÇÃO II

Do Tempo de Uso da Palavra

ARTIGO 221 - O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

- I - 5 minutos para apresentar retificação ou impugnação da matéria;
- II - 10 minutos para falar da tribuna durante o Expediente, em tema livre;
- III - na discussão de:
 - a) Veto: 30 minutos com apartes;
 - b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 15 minutos com apartes;
 - c) Projetos: 30 minutos, com apartes;
 - d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 15 minutos com apartes;
 - e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 minutos, com apartes;
 - f) Processo de destituição da Mesa ou de Membros da Mesa: 15 minutos, ~~para~~ para cada Vereador e 60 minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um deles, e com apartes;
 - g) Processo de cassação de mandato do Vereador e do Prefeito: 15 minutos para cada Vereador e 120 minutos para o denunciado ou ~~denunciados~~ para seu procurador, com apartes;
 - h) Requerimentos: 10 minutos, com apartes;
 - i) Parecer de Comissão sobre Circulares: 10 minutos com apartes;
 - j) Orçamento Municipal (anual e plurianual): 15 minutos, tanto em primeira como em segunda discussão.
- IV - Em Explicação Pessoal: 10 minutos, sem apartes;
- V - Para encaminhamento de votação: 5 minutos, com apartes;
- VI - Para declaração de voto: 5 minutos, sem apartes;
- VII - pela ordem: 5 minutos, sem apartes;
- VIII - para apartear: 2 minutos.


PÁRAGRAFO ÚNICO - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cada Vereador a cessão e reserva de tempo, competindo-lhe o uso da palavra em até no máximo duas vezes, desde que não ultrapasse o tempo constante no inciso IV do Regimento.

SEÇÃO III

Do Adiamento

ARTIGO 222 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias.

§ 2º - Apresentado 2 ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Apresentado requerimento de adiamento, a discussão será imediatamente interrompida, para apreciação do mesmo.

§ 4º - Rejeitado o pedido de adiamento, a discussão terá prosseguimento.

SEÇÃO IV

Da Vista

ARTIGO 223 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

PÁRAGRAFO ÚNICO - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão Ordinária e outra.

SEÇÃO V

Do Encerramento

ARTIGO 224 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de orador inscrito;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, 2 Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento de votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 Vereadores.

CAPÍTULO II
Das Votações
SEÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 225 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo determinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

ARTIGO 226 - O Vereador presente à sessão, não poderá excusar-se de votar, nem ausentar-se do Plenário, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

§ 3º - O Vereador que ausentar-se do Plenário durante a votação, mesmo que seja uma única matéria, sem apresentar motivo justo aceito pelo Presidente, sofrerá desconto da parte da remuneração atribuída aquela sessão.

ARTIGO 227 - Quando a matéria for submetida a 2 turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

ARTIGO 228 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos casos constantes do artigo 233 deste Regimento.

SEÇÃO II

Do Quórum de Votação

10 229 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria absoluta de votos;
- II - por maioria simples de votos;
- III - por 2/3 dos votos da Câmara.

§ 1º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara, e a maioria simples, mais da metade dos Vereadores presente à Sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de Vereadores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - matéria tributária;
- II - código de Obras e Edificações e outros códigos;
- III - matéria sobre Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos, funções e empregos de administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos de administração pública;
- XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV - rejeição de veto;
- XV - regimento interno da Câmara Municipal;
- XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - isenções de impostos municipais;
- XVIII - todo e qualquer tipo de anistia;
- XIX - acolhimento de denúncia contra Vereador;
- XX - zoneamento urbano;

XXI - plano diretor;

XXII - admissão de acusação contra Prefeito.

§ 4º - Por maioria de 2/3 sobre:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - destituição dos membros da Mesa;

III - emendas à Lei Orgânica;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - aprovação de sessão secreta;

VI - perda de mandato de Prefeito;

VII - perda de mandato de Vereador.

§ 5º - A votação das proposições, cuja aprovação exija quórum especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

SEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

ARTIGO 230 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plêniário, a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas ou subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

SEÇÃO IV

Processo de Votação

ARTIGO 231 - Os processos de votação são:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo, a permanecerem sentados, e os que forem contrários, a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim ou não", à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

ARTIGO 232 - Proceder-se-á obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e as da Mesa da Câmara;

II - composição das Comissões Permanentes, quando não houver entendimento entre as lideranças;

III - votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 para sua aprovação.

§ 1º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 2º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 3º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

233 - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- 1.) eleição da Mesa;
- 2.) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- 3.) Veto.

§ 1º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores, e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 17 deste Regimento, e nos casos demais, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência do quórum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra "sim" e a palavra "não", seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante e encabeçadas:

- a.) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;
- b.) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos, pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

V - proclamação do resultado, pelo Presidente.

SEÇÃO V

Do Adiamento de Votação

ARTIGO 234 - O adiamento de votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo autor ou Relator da matéria.

§ 1º - O Adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez, e por prazo previamente fixado, não superior à três sessões.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em Regime de Urgência, salvo se requerido por 2/3 dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

SEÇÃO VI

Da Verificação de Votação e da Declaração de Voto

ARTIGO 235 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do parágrafo 3º, do artigo 234 deste Regimento.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se qualquer Vereador reformulá-lo.

ARTIGO 236 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

ARTIGO 237 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão em inteiro teor.

SEÇÃO VII

Da Redação Final

ARTIGO 238 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.



ARTIGO 239 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração da nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerará-se aprovada, se contra ela não votarem 2/3 dos Vereadores.

ARTIGO 240 - Quando, após a aprovação da Redação Final, e até expedição do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste Artigo aos Projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

TÍTULO VII

Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Dos Códigos

ARTIGO 241 - Código é a reunião das disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

ARTIGO 242 - Os Projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 15 dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas a respeito.

§ 2º - A comissão terá mais 15 dias para examinar parecer ao Projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

ARTIGO 243 - Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 dias, para incorporação das mesmas ao texto do Projeto original.

§ 2º -- Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de mérito.

ARTIGO 244 -- Não se aplicará o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações em parciais de códigos.

SEÇÃO I

Do Processo Legislativo Orçamentário

ARTIGO 245 -- Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerá:

I -- o plano plurianual;

II -- as diretrizes orçamentárias;

III -- os orçamentos anuais.

§ 1º -- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes objetivas e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º -- A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondendo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º -- A lei orçamentária anual compreenderá:

I -- o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II -- o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III -- o orçamento da seguridade social.

§ 4º -- Os projetos de Lei do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias serão encaminhados à Câmara, até 30 de maio e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa (art. 57, parágrafo 2º da Const. Federal).

§ 5º -- O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 15 de Outubro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa. (Disposições Constitucionais Transitórias -- artigo 35, parágrafo 2º, III).

§ 6º -- Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os Projetos de Lei a que se refere esta Seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.


ARTIGO 246 - Recebidos os Projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação, com distribuição de avulsos aos Vereadores, os quais, no prazo de 10 dias, poderão oferecer emenda.

§ 1º - Em seguida à publicação, os Projetos irão à Comissão de Finanças e Orçamento, que fará prazo de 15(quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados se:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) compromissos com convênios.

III - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - As emendas populares aos Projetos de Lei a que se refere esta Seção, atenderão ao disposto no art. 258 deste Regimento.

ARTIGO 247 - A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o art. 245, somente será recebida, enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a votação da parte cuja alteração é proposta.

ARTIGO 248 - A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 dos membros da Câmara requerer ao Presidente, a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, depois do que será vedada a apresentação de emendas.

§ 2º - Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a elas estipulados, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

ARTIGO 249 - As Sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias, terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da Ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes e do Orçamento Anual estejam concluídas no prazo a que se referem os parágrafos 4º e 5º do art. 246 deste Regimento.

§ 3º - Terão preferência na discussão, o Relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 4º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas uma a uma, e depois o Projeto.

§ 5º - Aprovado o Projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo máximo de 03 dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedido a Mesa o Autógrafo, na conformidade do Projeto.

§ 6º - A redação final, proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

ARTIGO 250 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta Seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

ARTIGO 251 - Aplicam-se aos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariem esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII

Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

CAPÍTULO III

Do Autógrafo

ARTIGO 252 - Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 dias, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

CAPÍTULO II

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

ARTIGO 253 - Decorrido o prazo de 15 dias, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á


sancionado, o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 horas. (LOM. art. 43, § 7º)

GO 254 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 dias, contados da datado recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto. (LOM. art. 43, § 1º)

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões ~~que~~ tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 6º - O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto. (LOM, art. 43, § 4º)

§ 8º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 5º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 179 e seguintes deste Regimento. (art. 66, parágrafo 6º, C.F.)

§ 9º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 10 - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 horas, no caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara promulgará, caso este não o faça em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 11 - O prazo previsto no parágrafo 5º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

O 255 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.



PARÁGRAFO ÚNICO - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis - (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Leis - (veto total rejeitado)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 43, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Leis - (veto parcial rejeitado)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº DE DE

II - Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a SEGUINTE RESOLUÇÃO).

ARTIGO 256 - Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de votos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO IX

Da Participação Popular

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

ARTIGO 257 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou Projetos de lei de interesse específico, do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

- I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
- III - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de 01 ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

Projeto de Lei

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - O projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra, para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação encoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao Projeto de Lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade, pelo primeiro signatário do Projeto.

ARTIGO 258 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anula, no âmbito da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título.

II - pela apresentação de emendas populares nos Projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% do eleitorado, nos termos do art. 257 deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

ARTIGO 259 - Recebidos pela Câmara os Projetos de Lei referidos no inciso I do artigo anterior, serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara, na forma dos artigos 206 à 211 deste Regimento.

CAPÍTULO IIIOO

Das Audiências Públicas

ARTIGO 260 - Cada Comissão Permanente poderá realizar isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada. (art.19, § 1º LOM)

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais Projetos de Lei relativos à mesma matéria.

ARTIGO 261 - Aprovada a reunião de audiências públicas, a Comissão selecionará para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do Projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema em questão ou debate em questão, e disporá, para tanto, de 20 minutos, prorrogáveis à juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra, ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 minutos, tendo o interpelante igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º - É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

ARTIGO 262 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa local, no mínimo por 3 vezes.

ARTIGO 263 - A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerão de:

I - requerimento subscrito por 0,1% de eleitores do Município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como a cópia da Ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

ARTIGO 264 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentados que os acompanharem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III

Das Petições, Reclamações e Representações

ARTIGO 265 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anônimo do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do art. 69 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

ARTIGO 266 - A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

ARTIGO 267 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente (LOM, art. 46, § 1º)

38

ARTIGO 268 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo até o dia 1º de Março do exercício seguinte (LOM. art.48), para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

ARTIGO 269 - O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior (LOM. art.24, inciso VIII) e providenciará a sua publicação, mediante edital.

ARTIGO 270 - O Prefeito encaminhará até o dia 20 de cada mês, à Câmara, o balanço relativo à receita e despesa do mês anterior (LOM. art.115, § único, II).

ARTIGO 271 - O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal (LOM art.115, I).

ARTIGO 272 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da Leitura dos mesmos em Plenário, mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 2 dias.

§ 1º - A Comissão de finanças e Orçamento no prazo improrrogável de 12 dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As Sessões em que se discutem as contas, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

ARTIGO 273 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;


II - decorrido, o prazo de 60 dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas competente (LOM, art. 46, § 2º).

§ 1º - Rejeitadas, as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins. (LOM. art. 26, VII, c).

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

ARTIGO 274 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

ARTIGO 275 - Cabe a qualquer Vereador, o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

ARTIGO 276 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no Artigo 273 deste Regimento.

TÍTULO X

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I

Da Interpretação e dos Precedentes

ARTIGO 277 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

ARTIGO 278 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.



CAPÍTULO II

Da Questão de Ordem

ARTIGO 279 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não-cumprimento da formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

- § 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.
- § 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.
- § 3º - Ao Vereador cabe recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

Da Reforma do Regimento

ARTIGO 280 - Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

- § 1º - A Mesa tem o prazo de 10 dias para examinar parecer.
- § 2º - Dispensam-se desta tramitação, os Projetos oriundos da própria Mesa.
- § 3º - A apreciação do Projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá as normas vigentes para os demais Projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 4º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

TÍTULO XI

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Da Posse

ARTIGO 281 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município e demais leis, e administrar o município, visando o bem geral de sua população (art. 51, LOM, art. 29, III, Constit. Federal).

- § 1º - Antes da posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou direito seja inconciliável com o exercício do mandato.
- § 2º - O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a Chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.



§ 3º - Se o Prefeito não tomar posse nos 10 dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal (art. 51, § único, LOM).

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio. (art. 58, LOM).

CAPÍTULO II

Da Remuneração

ARTIGO 282 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29, V, 37, XI e art. 35 LOM).

PARÁGRAFO ÚNICO - Não fará jus a essa remuneração, no período correspondente, o Prefeito que até 60 dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara, a competente declaração de bens, atual.

ARTIGO 283 - Caberá à Mesa propor Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até 30 dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso não haja aprovação do Decreto Legislativo a que se refere este artigo, até 15 dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.

ARTIGO 284 - A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito nos termos do Artigo anterior, implica na prorrogação automática do Decreto Legislativo fixador da remuneração para a legislatura anterior.

ARTIGO 285 - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterado, a qualquer título.

ARTIGO 286 - A remuneração do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

ARTIGO 287 - Ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito, é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função (art. 38, II da Const. Federal).

CAPÍTULO III
DAS LIDERANÇAS

ARTIGO 288 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação de mandato (art. 56, LOM)

ARTIGO 289 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II - em licença gestante;
- III - em razão de serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º - Encontrando-se o Prefeito impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao membro mais próximo da família, ou ao Presidente do Diretório Municipal do respectivo partido, ou, ainda, ao médico que o assiste.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a III deste artigo.

ARTIGO 290 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

- I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará em 24 horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;
- II - elaborado projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;
- IV - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV
Da Extinção do Mandato

ARTIGO 291 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

- I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos super-venientes, no prazo de 15 dias contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara;

III - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, o comunicará ao Plenário, através de Ato, e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

ARTIGO 292 - O Presidente que deixar de declarar extinção, ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

c

CAPÍTULO V

Da Cassação do Mandato

ARTIGO 293 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicáveis; (art. 29, VIII da Constituição Federal).

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

CAPÍTULO VI

Das Informações

ARTIGO 294 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, informações sobre os assuntos referentes à administração municipal (LOM art. 59, XIV e 26 XIX).

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador, e aprovado pela Câmara.

§ 2º - Não pode ser encaminhado ao Prefeito, requerimento de informação redigida de modo descortês, cabendo à Mesa essa observação.

§ 3º - O Prefeito terá o prazo de 15 dias, contados da data do recebimento para prestar as informações (LOM art. 59, XIV).

§ 4º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara, prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 5º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, cabendo novo prazo.

TÍTULO XII

Da Polícia Interna

ARTIGO 295 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência, e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna (art. 24, XI LOM).

ARTIGO 296 - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões de Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe no Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - Não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando ao infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

ARTIGO 297 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada jornal e emissora solicitará à Presidência, o credenciamento de representantes, em número não superior a 2, de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais

ARTIGO 298 - Nos dias de Sessão e durante o Expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

ARTIGO 299 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.



§ 1º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a ~~legisla~~ legislação processual civil.

TÍTULO XIV

Disposições Transitórias

ARTIGO 1º - Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhe conferia o Regimento anterior.

ARTIGO 2º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

ARTIGO 3º - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada em qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

ARTIGO 4º - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Porto Feliz, 07 de Dezembro de 1.992.

Geraldo Tuvani
Presidente

Jecel de Campos
1º Secretário

Gianpaulo Baptista
2º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara, em 15 de Dezembro de 1.992

Benedito Moisés Broca
Diretor

Diário

RESOLUÇÃO Nº 237, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1.993

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DAS CONTAS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1.990.

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as contas da Mesa da Câmara do Município de Porto Feliz, relativas ao exercício de 1.990.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Feliz, 15 de fevereiro de 1.993.

AAAlcald
Antonio Augusto Alcalá
Presidente

Juan Leite
Juan Leite
1º Secretário

Rolando Antonio Gulli Batista
2º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara, em 17 de fevereiro de 1.993

Benedito Moisés Broca
Diretor